



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038708 - SC (2025/0372345-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE GARBIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado que busca a comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. A decisão agravada considerou ausente a flagrante ilegalidade, uma vez que as instâncias ordinárias negaram o benefício por não ter sido cumprido o requisito objetivo de 2/3 (dois terços) da pena relativa ao crime impeditivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em definir se, para a concessão da comutação de pena em caso de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito temporal deve ser aferido de forma global, somando-se as frações de pena exigidas para cada natureza de delito, ou se é imperativo o cumprimento autônomo e integral da fração de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente ao crime impeditivo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio é inadmissível, cabendo a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a concessão da comutação de pena está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos no decreto presidencial, incluindo o resgate de 2/3 (dois terços) da sanção correspondente ao delito obstativo.

5. A interpretação do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 não autoriza o cálculo global do tempo de pena

cumprido para fins de preenchimento do requisito objetivo. A norma é expressa ao condicionar a análise do benefício para o crime não impeditivo ao prévio adimplemento da fração exigida para o crime impeditivo.

6. A decisão monocrática agravada alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: *Em caso de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a concessão da comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento integral e autônomo da fração de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente ao crime impeditivo, não sendo admitido o cômputo global do tempo de pena cumprido para a satisfação do requisito objetivo.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038708 - SC (2025/0372345-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE GARBIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado que busca a comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. A decisão agravada considerou ausente a flagrante ilegalidade, uma vez que as instâncias ordinárias negaram o benefício por não ter sido cumprido o requisito objetivo de 2/3 (dois terços) da pena relativa ao crime impeditivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em definir se, para a concessão da comutação de pena em caso de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito temporal deve ser aferido de forma global, somando-se as frações de pena exigidas para cada natureza de delito, ou se é imperativo o cumprimento autônomo e integral da fração de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente ao crime impeditivo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio é inadmissível, cabendo a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a concessão da comutação de pena está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos no decreto presidencial, incluindo o resgate de 2/3 (dois terços) da sanção correspondente ao delito obstativo.

5. A interpretação do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 não autoriza o cálculo global do tempo de pena

cumprido para fins de preenchimento do requisito objetivo. A norma é expressa ao condicionar a análise do benefício para o crime não impeditivo ao prévio adimplemento da fração exigida para o crime impeditivo.

6. A decisão monocrática agravada alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: *Em caso de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a concessão da comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento integral e autônomo da fração de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente ao crime impeditivo, não sendo admitido o cômputo global do tempo de pena cumprido para a satisfação do requisito objetivo.*

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE GARBIN, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela defesa (e-STJ fls. 154-158).

Sustenta a parte agravante, em suas razões, que a decisão monocrática contraria a correta interpretação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Afirma que o cálculo para a aferição do requisito objetivo da comutação de pena, em caso de concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, deve ser realizado de forma global, somando-se as frações exigidas para cada natureza de delito.

Defende que, ao se somar a fração de 1/4 da pena dos crimes não impeditivos (2 anos e 15 dias) com a fração de 2/3 da pena do crime impeditivo (4 anos e 8 meses), chega-se ao total de 6 anos, 8 meses e 15 dias de pena a ser cumprida. Assevera que, como o paciente já havia resgatado, até a data de 25/12/2024, o total de 7 anos, 6 meses e 24 dias, o requisito objetivo para a comutação estaria devidamente preenchido.

Argumenta, por fim, que a decisão monocrática, ao exigir o cumprimento isolado da fração relativa ao crime impeditivo, criou uma restrição não prevista no decreto presidencial, o que configuraria violação ao princípio da legalidade. Requer, assim, a reforma da decisão para que o *habeas corpus* seja conhecido e, no mérito, concedida a ordem para deferir o benefício da comutação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante. Extraí-se do *decisum* impugnado (fls. 155-157):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito

e o agravo em execução, cabe recurso especial. Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

O Juízo da execução indeferiu o pedido de comutação das penas sob o seguinte fundamento (fl. 79):

Vistos para decisão.

Trata-se de incidente de indulto/comutação que encontra seu legal fundamento no Decreto n.º 12.338/2024.

Ao tempo da publicação do decreto presidencial, o apenado cumpria as penas impostas nos autos n.º 0005514-38.2017.8.24.0019, 5003971-07.2020.8.24.0019, 5009721-53.2021.8.24.0019, totalizando o somatório em 15 anos e 02 meses de pena privativa de liberdade.

Assim, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para concessão do indulto natalino e/ou comutação das penas deve levar em conta a totalidade das reprimendas executadas até o Natal do ano de 2024, na forma do art. 7º do referido Decreto, in verbis:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Na hipótese dos autos resta inviabilizada a concessão de indulto/comutação em relação à pena do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à vista da expressa vedação estabelecida no artigo 1º, I, do Decreto n. 12.338/2024.

Em relação às penas impostas pela prática dos demais crimes, igualmente, a hipótese é de indeferimento do pleito defensivo.

Isso porque o reeducando, até o dia 25.12.2024, não cumpriu 2/3 da pena relativa ao(s) crime(s) impeditivo(s) supracitados, conforme se verifica da linha do tempo, na aba informações adicionais.

Assim, em razão do que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 12.338/2024, o reeducando também não faz jus à concessão do indulto/comutação das penas concernentes ao(s) crime(s) não impeditivo(s).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto/comutação formulado em prol de GABRIEL HENRIQUE GARBIN. Intimem-se.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a determinação sob os seguintes fundamentos (fls. 14-16):

[...]

Como se vê, a decisão se revela idônea.

Isso porque, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, nos casos de concurso entre crimes comuns e aqueles previstos no art. 1º da referida norma — como ocorre nos presentes autos — exige-se que o apenado tenha cumprido, no mínimo, 2/3 (dois terços) da pena relativa ao crime impeditivo, até 25 de dezembro de 2024.

No caso concreto, embora o agravante tenha cumprido 1/4 (um quarto) da pena relativa aos crimes não impeditivos — o que corresponde a 2 anos e 15 dias, considerando o total de 8 anos e 2 meses de condenações (autos nº 5003971-07.2020.8.24.0019 e nº 0005514-38.2017.8.24.0019) — e já tenha resgatado 3 anos, 5 meses e 19 dias, deixou de cumprir o requisito objetivo referente ao crime impeditivo.

Com efeito, em relação à condenação pelo crime impeditivo (autos nº 5009721- 53.2021.8.24.0019), cuja pena é de 7 anos, o apenado resgatou apenas 4 anos e 1 mês, quando

deveria ter cumprido, no mínimo, 4 anos e 8 meses, conforme exige o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024.

Extraí-se da tabela do SEEU a correspondência dos períodos de pena resgatados até 25/12/2024, que confirma o não atendimento do requisito objetivo para a concessão da comutação. Veja-se:

[...]

Dessa forma, não se verifica o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da comutação de pena.

Por fim, ao contrário do que sustenta a defesa, não há como desconstituir a metodologia adotada pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), que uniformizou e padronizou os critérios e a ordem dos cálculos de execução penal, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na aplicação dos benefícios legais.

[...]

Assim, a decisão deve permanecer irretorquível.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão, consignando que o paciente, embora tenha cumprido fração suficiente da pena relativa aos delitos não impeditivos, não alcançou o percentual de 2/3 em relação à pena do crime de tráfico de drogas, requisito indispensável à concessão da comutação. Destacou, ainda, que o cálculo foi realizado de acordo com os parâmetros do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), que uniformiza e padroniza as metodologias de apuração de tempo de pena.

Com efeito, a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias está em conformidade com a literalidade do Decreto n. 12.338/2024 e com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, nos casos de concurso de crimes, sendo um deles impeditivo, a concessão de indulto ou comutação de pena exige o cumprimento de 2/3 da reprimenda correspondente ao crime obstativo até a data prevista no Decreto.

Nesse sentido:

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio em razão da ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

2. A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, destacando que o paciente não havia cumprido 2/3 (dois terços) da pena do delito impeditivo, conforme exigido pelo Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se para a concessão de comutação de penas deve-se considerar o tempo total de pena já cumprido pelo apenado, somando todas as penas, ou se é necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo.

III. Razões de decidir

4. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo para a concessão de indulto ou comutação de pena, não sendo a hipótese da soma das penas a que se refere o caput do art. 9º do mesmo Decreto.

5. A decisão do Tribunal a quo foi correta ao negar provimento ao agravo em execução, reafirmando o entendimento do Juízo singular, sem vislumbrar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão de indulto ou comutação de pena, é necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo, conforme o Decreto n. 11.846/2023. 2.

A soma total das penas cumpridas não se aplica para atender aos requisitos do indulto ou comutação quando há concurso com crime impeditivo.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 9º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 464.475/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2018;

STJ, HC 498006/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/06/2019.

(AgRg no HC n. 940.611/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.843/2023. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando-se que a soma das penas deveria ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento.

2. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação de pena, fundamentando que o apenado não havia cumprido dois terços da pena referente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto Presidencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão da comutação de pena, deve-se considerar a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo ou se é necessário o cumprimento individual de dois terços da pena do crime impeditivo.

III. Razões de decidir

4. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que, para a concessão de indulto ou comutação de pena, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, incluindo o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo.

5. A soma das penas para fins de comutação deve respeitar a individualização do cumprimento da pena do crime impeditivo, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

6. A decisão do Tribunal de Justiça está em consonância com a orientação jurisprudencial, que exige o cumprimento individualizado da fração da pena do crime impeditivo para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão de indulto ou comutação de pena, deve-se considerar distintamente a contagem dos 2/3 da pena pelo crime hediondo e a fração da pena pelo crime comum, sem a soma das penas cumpridas. 2. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 não permite a soma das penas para o cumprimento do requisito de 2/3 do crime impeditivo".

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 406.582/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.08.2019; STJ, HC 400.739/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

em 07.12.2017; STJ, HC 366.164/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

(AgRg no HC n. 940.307/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do *habeas corpus*.**

Não obstante o elogiável esforço do agravante, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada. Verifica-se que todas as questões suscitadas pelo agravante foram adequadamente dirimidas na decisão monocrática, integralmente reproduzida acima.

Em verdade, a petição de agravo regimental deixou de rebater, com a necessária clareza e objetividade, a tese central de que a jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada quanto à necessidade de cumprimento autônomo da fração de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo como condição para a análise do benefício da comutação em relação aos delitos não impeditivos.

A redação do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 é inequívoca ao estabelecer uma condição precedente, e não uma mera soma de frações. O texto dispõe que "[n]a hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo". A utilização do advérbio "enquanto" denota uma relação de dependência temporal e condicional, afastando a tese defensiva de um cálculo global e unificado do tempo de pena.

A propósito, cito os seguintes precedentes que reforçam a correção da decisão agravada e a solidez da jurisprudência desta Corte sobre o tema:

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. EXAME DE OFÍCIO APENAS EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONCURSO ENTRE CRIME IMPEDITIVO E DELITOS NÃO IMPEDITIVOS. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO E DE 1/4 DA PENA DOS DELITOS NÃO IMPEDITIVOS ATÉ 25/12/2024. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de exame de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece que, na hipótese de concurso entre crime impeditivo e crime não impeditivo do benefício, o condenado deverá cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo e um quarto da pena relativa ao delito não impeditivo, se reincidente, até 25 de dezembro de 2024. Tal exigência encontra fundamento no art. 7º, parágrafo único, combinado com o art. 13, caput, ambos do referido Decreto, de 23 de dezembro de 2024, o que não restou cumprido na hipótese.

3. Ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, mantém-se a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.040.471/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. ROUBO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que apenas não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (roubo, por se tratar de crime cometido com violência).

2. Extrai-se do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 que, "[n]a hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo".

3. A expressão "concurso", utilizada pelo artigo supracitado, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, ou seja, a prática de qualquer desses delitos, não se referindo, pois, aos arts. 69 e 70 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.033.504/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

O agravo regimental, portanto, limitou-se a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no *habeas corpus*, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, qual seja, a ausência de flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, que aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

É insuficiente a repetição de alegações deduzidas no pedido inicial ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador. Aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ, diante da inobservância do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.038.708 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0372345-9

Número de Origem:
50025071120218240019 80007959320258240018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE GARBIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE GARBIN (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026